

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO  
DISTRITO FEDERAL

**PORTARIA Nº 82 DE 24 DE JULHO DE 2001**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando:

- a importância da cultura da goiabeira para os produtores do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico/RIDE e o seu potencial sócio-econômico;
- a expansão da cultura da goiabeira no Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico/RIDE, com reflexos no setor de agroindústria;
- o grande potencial destrutivo da bacteriose-da-goiabeira (*Erwinia psidii*), podendo causar perdas de até 85% da produção;
- que o patógeno é disseminado amplamente através de mudas e outros materiais de propagação vegetativa;
- que após a instalação da praga na cultura, seu controle se torna difícil e oneroso;
- ser imprescindível a adoção de medidas fitossanitárias, objetivando conter a disseminação do patógeno e a redução dos danos causados, resolve:

Art. 1º A comercialização de mudas e de qualquer outro material de propagação vegetativa e/ou a implantação de novos plantios de goiabeira, somente serão permitidas ao comerciante e/ou produtor que observar as seguintes exigências:

- I. solicitar, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias, junto à Diretoria de Inspeção e Defesa Agropecuária/DIPOVA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, Autorização de Compra de Mudanças indicando o(s) fornecedor(es); a(s) espécie(es); a(s) variedade(s) e suas respectivas quantidades;
- II. o(s) lote(s) adquirido(s), deve(m) estar acompanhado(s) de Nota Fiscal do Produtor ou Fornecedor discriminadas por espécies e variedades, bem como da Permissão de Trânsito, emitida pelo Órgão de Defesa Sanitária Vegetal da Unidade Federativa de origem;
- III. os lotes de mudas e qualquer outro material de propagação vegetativa, produzidos no Distrito Federal deverão estar acompanhados de Nota Fiscal discriminados por espécie e variedade e do Certificado Fitossanitário de Origem;
- IV. tanto o produtor quanto o comerciante de mudas e qualquer outro material de propagação vegetativa, deverão comunicar à DIPOVA o seu recebimento a fim de que, após inspeção, possam ser liberadas para o comércio, plantio ou produção de mudas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS